



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151569 - PA (2024/0220755-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MARCOS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial que alegava violação aos artigos 59 e 65, III, "d", do Código Penal, em razão de o Tribunal de origem ter aplicado a Súmula 231/STJ e, conseqüentemente, mantido a pena no mínimo legal, mesmo diante da atenuante de confissão espontânea. A parte recorrente pleiteia a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo colegiado, defendendo a necessidade de superação da Súmula 231/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível aplicar a atenuante de confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula 231/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O entendimento consolidado na Súmula 231/STJ veda a redução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência de circunstância atenuante. Esse entendimento foi confirmado pela Terceira Seção do STJ em 2024, rejeitando o cancelamento da súmula.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 158 de repercussão geral, assentou que a aplicação da Súmula 231/STJ não viola os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da reserva legal.

5. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 190, também reitera que o critério trifásico de dosimetria da pena não

permite a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, respeitando os limites estabelecidos pela lei penal.

6. Diante da ausência de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada e considerando que a decisão está em conformidade com os precedentes do STF e STJ, o agravo regimental não merece provimento.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151569 - PA (2024/0220755-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MARCOS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial que alegava violação aos artigos 59 e 65, III, "d", do Código Penal, em razão de o Tribunal de origem ter aplicado a Súmula 231/STJ e, consequentemente, mantido a pena no mínimo legal, mesmo diante da atenuante de confissão espontânea. A parte recorrente pleiteia a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo colegiado, defendendo a necessidade de superação da Súmula 231/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível aplicar a atenuante de confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula 231/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O entendimento consolidado na Súmula 231/STJ veda a redução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência de circunstância atenuante. Esse entendimento foi confirmado pela Terceira Seção do STJ em 2024, rejeitando o cancelamento da súmula.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 158 de repercussão geral, assentou que a aplicação da Súmula 231/STJ não viola os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da reserva legal.

5. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 190, também reitera que o critério trifásico de dosimetria da pena não

permite a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, respeitando os limites estabelecidos pela lei penal.

6. Diante da ausência de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada e considerando que a decisão está em conformidade com os precedentes do STF e STJ, o agravo regimental não merece provimento.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

O Ministério Público apresentou resposta ao agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 315/319):

*Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS MOREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição a acórdão que deu parcialmente provimento à apelação da defesa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 261):*

**APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. CABÍVEL EM PARTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO MOTIVO. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXISTÊNCIA DE OUTRA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGETIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. 1. A fundamentação atinente a "obtenção de lucro fácil" faz parte do tipo penal descrito no delito de roubo, não justificando, de per si, a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, conforme entendimento consolidado de nossa Corte Cidadã. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*O recurso especial aponta violação do artigo 65, I e III, d, do Código Penal.*

*Sustenta, em síntese, que: a) "ao julgar a Apelação, o E. TJ/PA, por ocasião da segunda fase da dosimetria, deixou de atenuar a pena do*

*acusado no patamar de 1/6 (um sexto) por entender que a incidência das circunstâncias atenuantes não poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, aplicando o enunciado 231 do C. STJ" (e-STJ fl. 279); b) "está arguindo a inconstitucionalidade do mencionado enunciado (231/STJ), ou seja, está propondo a compatibilização vertical entre os princípios constitucionais da (1) segurança jurídica nas relações, (2) boa-fé objetiva e (3) proteção à confiança" (e-STJ fl. 279); c) "no caso, da leitura da redação do aludido verbete compreende-se que quaisquer das circunstâncias descritas nos art. 65 e 66 do Código Penal, que necessariamente são aferidas na segunda fase da dosimetria da pena, não serão aplicadas quando levar a pena abaixo do mínimo legal" (e-STJ fl. 283); d) "não se pode condenar uma pessoa acima de um patamar em que ela for merecedora, valendo-se assim de princípios basilares da Carta Política como o Princípio da Proporcionalidade e o da Individualização da Pena" (e-STJ fl. 284); e) "a Sexta Turma desse C. STJ afetou para julgamento, na Terceira Seção, três Recursos Especiais (REsp 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764) que discutem a possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal" (e-STJ fl. 285); e f) "evidente erro iuris in iudicando proveniente de equívoco na fixação da pena base, assevera-se que a decisão condenatória afrontou o art. 65, inc. I e III, alínea 'd', do Código Penal" (e-STJ fl. 285).*

*Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido para que a pena do recorrente seja redimensionada.*

*Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 287-290).*

*O recurso foi admitido (e-STJ fls. 291-292).*

*O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 305-312).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Cinge-se a controvérsia tão somente sobre a aplicação das atenuantes que poderiam levar a pena para aquém do mínimo legal, em contraposição ao entendimento da Súmula 231/STJ.*

*A pretensão recursal não merece acolhimento.*

*O Tribunal de origem, ao não reduzir a pena pelas atenuantes, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fl. 266):*

*Assim, merece reforma a dosimetria da pena, considerando que o vetor motivo deve ser considerado como neutro. Para tanto, utilizo o parâmetro amplamente aceito na jurisprudência, qual seja, a fração de 1/6 por vetor considerado negativo. Assim, passo a aplicar a nova pena base no patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.*

*Observo que não há agravantes, mas pesa em favor do réu as atenuantes da menoridade e da confissão, de modo que ao aplicar a fração de 1/6 levaria a pena abaixo do mínimo legal, o que é vedado, conforme a Súmula 231 do STJ. Desta feita, a pena intermediária passa a ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que em verdade, a torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.*

*Mantenho regime inicial de cumprimento como o semiaberto, haja vista que a existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação de regime prisional mais gravoso. (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022).*

*Ficam as demais determinações do juiz de primeiro grau incólumes.*

*Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a pena em concreto ao apelante em 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo o regime inicial de cumprimento o semiaberto, com base nos fundamentos acima expostos. (grifamos)*

*No ponto, cumpre ressaltar que a Terceira Seção desta Corte de Justiça, no dia 14/08/2024 finalizou o julgamento dos Resp 20571811, 2052085 e 1869764 oportunidade em que, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula 231, sendo, nessa forma, mantido o entendimento segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*

*O Tribunal de origem manteve o reconhecimento da atenuante, mas não realizou a redução da pena para que não ficasse aquém do mínimo legal, exatamente nos termos da Súmula 231/STJ.*

*Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte e do Supremo Tribunal Federal que ao analisar a questão em repercussão geral (Tema 158) que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".*

*Nesse sentido:*

**PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 65, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENUNCIADO SUMULAR VÁLIDO. APLICABILIDADE MANTIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF, apesar de reconhecer a incidência da atenuante da maioridade senil, deixou de aplicá-la porquanto a pena-base restou fixada no mínimo legal e, por consequência, a pena intermediária não poderia ser fixada aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231, do STJ.*

*2. Conquanto a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 2.453.690/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) (grifamos)*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

2. "Ademais, embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção, fato é que, atualmente, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por este Sodalício (AgRg no AREsp n. 2.226.158/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 ; AgRg no HC n. 794.315/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg nos EDcl no RESp n. 2.035.019/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 5/ 5/2023; AgRg no AREsp n. 2.223.080/PA, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, v.g.) (AgRg no HC n. 828.216/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.533.970/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 2.573.727/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.) (grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART 334, CAPUT, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1218/STJ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE MANTIDA.

1. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente (Súmula 231 deste Sodalício), sendo imperioso ressaltar que, muito embora a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na referida súmula, a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2.575.333/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024.) (grifamos)

Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando houver entendimento dominante desta Corte acerca do tema.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, §4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.151.569 / PA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0220755-7

Número de Origem:  
08082787620228140015

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCOS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024